



A Descoisificação do Animal no Status Jurídico e o seu Reconhecimento de Direitos pela Sociedade e na Legislação Brasileira: Um Processo de Novos Paradigmas e Evolução

The Decoisification of the Animal in the Legal Status and its Recognition of Rights by Society and Brazilian Legislation: A Process of New Paradigms and Evolution¹

Scarlat D’Arc Lima de OLIVEIRA²

Resumo

A pesquisa a ser apresentada aborda o tema direitos aos animais com a possibilidade da mudança do status jurídico do animal no ordenamento legal brasileiro e a concessão de direitos fundamentais a eles. O presente trabalho expõe como objetivos os questionamentos atuais com raízes antropocêntricas; reflete sobre a importância da educação ambiental no processo de desconstrução da tradição dominante de exploração animal; e, apresenta formas de ativismo que conscientize a sociedade, contribuindo para uma nova visão sobre os direitos animais e principalmente para o fim da opressão em desfavor deles, seguindo-se para o abolicionismo animal (mesmo que seja paulatinamente). A metodologia do trabalho em questão é baseada na bibliografia, literatura e sítios eletrônicos (*sites*) sobre a temática, sendo doutrinas jurídicas e filosóficas, revistas acadêmicas, teses de mestrado e doutorado e anais. Os principais resultados encontrados são: os animais podem gozar de direitos e ter um novo tratamento jurídico; há necessidade de mobilizações ativistas para informar os direitos animais à sociedade a fim de que o povo lute para o seu reconhecimento; e, a urgência da implantação da educação ambiental nos ensinos para que haja uma consciência ambiental no ser humano. A conclusão é de que essa alteração jurídica e o reconhecimento de direitos aos animais depende da mudança de perspectiva da sociedade sobre o tratamento e consideração em relação a eles, através de um processo de desconfiguração da tradição opressora dominante sobre o animal, gerando a libertação animal e a evolução humana.

Palavras-chave

Direitos aos Animais; Antropocentrismo e Biocentrismo; Educação Ambiental; Ativismo; Abolicionismo Animal.

¹ Trabalho apresentado no GT11 – Direito Animal Achado na Rua

² Bacharela em Direito pela Universidade de Araraquara (UNIARA) e Advogada (OAB/SP), e-mail: scardarcoliveira@gmail.com



Abstract

The research to be presented addresses the theme of animal rights with the possibility of changing the legal status of animals in the Brazilian legal system and granting all fundamental rights to them. The present work exposes as objectives the current questions with anthropocentric roots; reflects on the importance of environmental education in the process of the deconstruction of dominant tradition of animal exploitation; and it presents forms of activism that gives awareness to society, contributing to a new vision on animal rights and specially to the end of oppression in favor of them, following animal abolitionism (even if only gradually). The methodology of the work in question is based on bibliography, literature and electronic websites on the theme, being legal and philosophical doctrines, academic journals, master's and doctoral thesis and annals. The main results found are: animals can enjoy rights and have a new legal treatment; there is a need for activist mobilizations to inform animal rights to society so that the people can fight for their recognition; and the urgency of implementing environmental education in the teachings so that there is environmental awareness for human beings. The conclusion is that this legal change and the recognition of animal rights depends on society's change in perspective of the treatment and consideration towards them, through a process of deconfiguration of the dominant oppressive tradition on the animal, promoting animal liberation and human evolution.

Keywords

Rights to Animals; Anthropocentrism and Biocentrism; Environmental Education; Activism; Animal Abolitionism.



Introdução

Atualmente a temática sobre os direitos animais, tornou-se um assunto polêmico na sociedade em razão do desafio de um novo status jurídico que possa ser conferido a eles, como também, a resistência majoritária da sociedade em libertar o animal da exploração (sentido amplo). Nota-se a predominância do condicionamento social, o especismo, o interesse comercial e industrial em desfavor dos animais, estando ainda enraizado o antropocentrismo no homem. Dessa forma, faz-se necessário abordar o tema com aprofundamento para que se possa encontrar uma solução de modo que os direitos dos animais sejam reconhecidos e a sociedade os considere tanto moralmente, quanto juridicamente, respeitando-os.

O presente trabalho tem como objetivos: 1) Apresentar uma nova perspectiva sobre o tratamento moral e jurídico dos animais, através de pesquisas sobre a literatura pertinente à temática e de projetos de lei no âmbito político. 2) Contribuir com o processo de desconstrução da tradição opressora sobre o animal existente na sociedade, por meio das informações que serão expostas com o intuito de gerar uma consciência ambiental e um novo paradigma sobre os direitos animais. 3) Sugerir formas de tornar a defesa dos direitos animais mais evidente à sociedade e demonstrar a importância do ativismo na mudança de consciência e costume do homem como primordial para a evolução humana. Na realidade jurídica brasileira e na consideração moral de parcelas (majoritárias) da sociedade, os animais são meros objetos que satisfazem aos interesses do homem, por essa razão a presente pesquisa tem como relevante a defesa de um novo status aos animais e a concessão de direitos relativos à sua natureza, e por fim, tem como primordial a informação como forma de conhecimento para que haja uma nova consciência que contribua com o fim da exploração animal, sendo um modelo para cessar outras formas de opressões ainda existentes no nosso país, infelizmente. No desenvolvimento do trabalho serão tratados os debates a seguir expostos...



O Status Jurídico do Animal Não – Humano no Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua adequada Mudança

Na vigente legislação brasileira os animais são tratados como *res* que em latim significa coisa, especificamente no art. 82 do Código Civil Brasileiro de 2002, o qual transcrito nos diz “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico – social” (VADE MECUM, 2019, p. 167), ou seja, os animais são considerados semoventes/objetos. Porém, a Declaração de Cambridge de 2012 que foi realizada por cientistas renomados, confirmou que os animais gozam de consciência da sensibilidade, portanto são seres sencientes (seres cientes da dor ou prazer), como também, é de notório conhecimento e percepção da sociedade que os animais não são reles móveis. Sendo assim, convém alterar tal status incondizente com a natureza do animal não – humano, atualizando-o conforme a natureza dele.

Contudo, existem questionamentos a respeito do novo status ao animal, tais como: Os animais são sujeitos de direitos? Eles têm capacidade de gozar direitos? A doutrina jurídica expõe diferentes posições de autores que são favoráveis à mudança de tratamento, os quais serão apresentados a seguir. Oportuno é definir o que são sujeitos de direito anteriormente à discussão sobre a sua imputação aos animais. Segundo Marcos Bernardes de Mello, jurista brasileiro, sujeito de direitos é:

“Ser titular de uma situação jurídica (lato sensu), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico. [...]. Ser pessoa (física/jurídica) não é condição essencial para ser sujeito de direito e ser sujeito de direito não é atributo apenas a quem é titular de direito, mas também, quem o seja de dever ou de qualquer situação jurídica”.

De acordo com Pontes de Miranda, “sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental” (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 160). E ainda afirma que qualquer correlação entre pessoas e sujeitos de direito é um equívoco. Diante dessas afirmações, depreende-se que para ser sujeito de direitos prescinde ser uma pessoa, seja ela física ou jurídica. Sendo assim, os animais podem ser sujeitos de direitos numa situação jurídica. Mas os animais têm personalidade e capacidade de gozar de direitos? É importante definirmos o conceito desses termos antecipadamente de nos posicionarmos a respeito deles. Com base na afirmação do professor Jorge Miranda, “ter personalidade é a possibilidade de se encaixar em



suportes fáticos, que pela incidência de regras jurídicas se tornem fatos jurídicos” (MIRANDA, 1983, p. 153). E segundo Marcos Bernardes de Mello, “a personalidade jurídica constitui um atributo criado pela ordem jurídica [...] para atender a necessidade do tráfego social” (MELLO, 2004, p. 143). Conforme a posição dos autores citados, conclui-se que não há empecilhos na conferência de personalidade jurídica aos animais, “sendo questão de vontade política, ou mesmo de imperativo moral” (GORDILHO e SILVA, 2012, p. 348). Ou seja, depende da vontade da sociedade que considera os animais moralmente, atribuir a personalidade jurídica aos animais por meio de seus representantes nas casas legislativas. Mas qual natureza jurídica seria cabível aos animais não – humanos? Na presente questão adequado é o status *sui generis*, que em latim significa único em seu gênero, uma vez que os animais têm uma especificidade própria à sua natureza e não têm semelhança com pessoa física ou jurídica. Através da pesquisa no ambiente (*site*) das casas legislativas sobre projetos de lei tratando sobre o assunto, restou evidente que existe um projeto de lei, o qual prevê um novo status jurídico aos animais, sendo o projeto de lei, nº: 27/2018³ da Câmara dos Deputados de autoria de Ricardo Izar⁴ em tramitação no Senado Federal, o qual expõe no texto que os animais possuem natureza jurídica *sui generis* (exclusivamente os animais domésticos). Inequívoco que persiste o especismo⁵ neste projeto de lei, em razão de selecionar apenas os animais de estimação. Ademais, os outros projetos de leis presentes versam sobre a guarda de animais (PL 62/19)⁶ e entre outros conteúdos que não fazem referência ao conteúdo abordado.

A criação e proposta de projetos de leis versando sobre a temática já denota o início da mudança, sendo um primeiro passo para evolução (ainda que seja paulatinamente) da sociedade e da legislação brasileira, uma vez que a criação desta depende da manifestação daquela, já que o poder emana do povo, conforme exposto no art. 1º, § único da Constituição Federal/88 que diz: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]” (VADE MECUM, 2019, p. 10). Ou seja, a atualização do status jurídico aos

³ Na Câmara dos Deputados a identificação do projeto de lei é o nº: 6054/2019, substituinte do projeto de lei, nº: 6799/2013.

⁴ Deputado Federal do Estado de São Paulo.

⁵ Termo cunhado por Richard Rider em “All beings that feel pain deserve human rights”, The Guardian, 6 August 2005. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>. Acesso em 29/11/2019. Especismo significa discriminação baseada na espécie, assim como, o racismo discriminando sobre a raça e a homofobia discriminando sobre a relação homoafetiva.

⁶ Projeto de lei de autoria do Deputado Fred Costa (Patri-MG). Hodiernamente a proposta está em análise na Câmara dos Deputados.



animais depende da cobrança da sociedade aos seus representantes, através de movimentos ativistas na causa animal.

A Consideração Moral e a Possibilidade de Admissão de Direitos aos Animais

Para que os direitos animais sejam admitidos pela legislação brasileira é necessário que os animais adentrem na consideração da sociedade. Mas como considerarmos os animais não-humanos moralmente? Existem princípios no âmbito teórico – filosófico do direito aos animais que reconhecem os seus interesses, os quais serão abordados a seguir:

1) Princípio do tratamento humanitário de Jeremy Bentham: Prega – se que os seres humanos e os animais têm algo em comum e essa semelhança se dá pela sensibilidade. Ele conclui que essa semelhança é suficiente para os animais adentrarem em nossa consideração moral. A respeito da ideologia de Bentham, FRANCIONE (2013, p. 53), diz que:

“Bentham argumentava que, embora haja diferenças entre os seres humanos e os animais, há uma importante semelhança. Tanto os homens quanto os animais podem sofrer, e a capacidade para sofrer – não a capacidade para a fala, a razão ou qualquer outra coisa – é tudo que se requer para os animais importarem moralmente e para os humanos terem obrigações morais diretas para com eles”.

2) Princípio da igual consideração de interesse de Peter Singer: É o pensamento de que todos os seres que gozam de sensibilidade têm o interesse em não sofrer, uma vez que não desejam sentir dor; como também, a consideração que os seres humanos devem ter para com os animais não – humanos nos seguintes dizeres:

“Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer”.

3) Princípio sujeitos – de – uma – vida de Tom Regan: Defende – se a entrada dos animais na nossa consideração moral com fulcro no termo “sujeitos-de-uma-vida”, em razão da



senciência deles. Segundo Waleska Mendes Cardoso em sua análise sobre a obra de Regan⁷ no seu artigo⁸, a mesma expõe que:

“O que Regan sugere é que os animais não humanos, por serem considerados sujeitos de uma vida, devem ter seu estatuto moral alterado e serem abarcados pela comunidade moral. Para Regan, portanto, urge a atribuição de direitos morais básicos também aos animais que possuem as mesmas características moralmente relevantes que os humanos detentores de direitos”.

4) Princípio da “não – propriedade” do animal de Gary Francione: Apresenta – se uma ideologia abolicionista no que tange aos direitos animais a partir da defesa que os animais têm o direito básico de não serem tratados como “coisas”. Diga-se uma ideia abolicionista, porque no momento em que é reconhecido que o animal não é coisa, mas sim um ser senciente, cessam todas as formas de explorações que existem em desfavor do animal, já que o mesmo não é mais tratado como propriedade, mas sim como um ser. FRANCIONE expõe:

“Nosso reconhecimento de que os animais têm aquele direito básico significa que não podemos mais justificar nossa exploração institucional dos animais para comida, vestuário, divertimento e experimentos. [...] A posição que estou propondo neste livro é radical, no sentido de que ela nos forçaria a parar de usar os animais de muitas maneiras que hoje achamos absolutamente normais”.

Diante dos princípios e ideologias apresentados acima, depreende-se que é válida a nossa consideração moral com os animais utilizando e aplicando tais teorias na medida em que a sociedade tenha uma concepção biocêntrica⁹ ou ecocêntrica¹⁰ no que concerne ao tratamento com os animais. Posto isso, é válido enunciar alguns princípios norteadores da doutrina jurídica sobre os direitos aos animais que são, respectivamente:

- 1) Princípio da representação adequada: Advém da previsão legal de que os animais devem ser representados em juízo, tanto pelo Ministério Público, quanto pela

⁷ A obra de Tom Regan: **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

⁸ **Considerações sobre a teoria incidental dos direitos dos animais de Tom Regan**, Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS - VIII Edição, 2011, p. 8.

⁹ Corrente filosófica e perspectiva que reconhece valores ao meio ambiente e a tudo o que o integra, valor este intrínseco que independe de utilidade para o ser humano.

¹⁰ Panorama biocentrista absoluto, pela concessão de direitos ao meio ambiente (*stricto sensu*), agindo o ser humano de modo harmonioso com a natureza, já que ela tem um valor intrínseco em si.



sociedade e organizações que protegem os animais. De acordo com Diomar Ackel Filho,

“O princípio da representação adequada é a representação dos animais como sujeitos de direitos em todas as instâncias administrativas jurisdicionais. A lei deve prover mecanismos que assegurem uma representação consentânea dos animais, em termos de interesses e direitos, frente ao Estado para que possam obter o reconhecimento e tutela devidos”.

- 2) Princípio da subsistência: Corresponde ao direito do animal à vida de forma digna de acordo com a sua função ecológica e também, ao dever do ser humano de cuidado com o animal. Segundo Jeovaldo S. Almeida, “o princípio da subsistência nos informa que o animal deve ter assegurado o direito de nascer, de alimentar-se, e de ter garantidas as condições básicas de sobrevivência” (ALMEIDA, 2013, p.18).
- 3) Princípio do respeito integral: É relacionado ao mandamento constitucional de vedação aos maus tratos e crueldade em desfavor dos animais, conforme art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988. Com base na exposição de Jeovaldo S. Almeida, o mesmo diz que,

“O princípio do respeito integral tem como objetivo o atendimento das exigências éticas em relação ao tratamento dispensado pelo homem em relação ao animal não humano, através do qual se entende que deve ser repudiado qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou aos maus-tratos, sendo proibidos os atos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o bem-estar dos animais”.

E sobre os princípios supramencionados, ainda conclui sobre a relevância deles nas palavras:

“Podemos perceber a importância da observância destes e de outros princípios que servem de alicerce e fundamento para a proteção jurídica dos animais, que visa garantir que os interesses básicos dos animais sejam respeitados, como uma sadia qualidade de vida e um tratamento respeitoso dispensado pelos humanos em relação aos animais”.

Contudo, quais são os direitos que podem ser admitidos aos animais? São os direitos fundamentais relativos, como: o direito à vida de acordo com a sua função ecológica e natureza, o direito à integridade (física/psíquica) de forma plena, o direito à liberdade (sem confinamentos ou encarceramentos), o direito à proteção, o direito de representação e o direito de não ser tratado como propriedade pelo ser humano. Mas como admiti-los socialmente e juridicamente? Esta admissão se dá por meio da evolução da consciência e concepção da sociedade sobre sua



relação com os animais e, por conseguinte, por meio das ações e movimentos ativistas, incluindo manifestações midiáticas, como a internet, a televisão, o rádio e entre outros, para que haja a atualização de status jurídico e a concessão de direitos aos animais (em sentido amplo). De forma teórica SANTOS¹¹ expõe que,

“A desestruturação é sempre correlato de recessão estrutural e é sempre contraditória; por isso é capaz de gerar novas articulações estruturais, umas que representam rupturas globais com as anteriores, outras que são destas meros arranjos. [...] Esta concepção teórica da combinação e da interpenetração estruturais permite ancorar materialisticamente o movimento histórico das estruturas e as contradições a que está sujeito; permite, por outras palavras, relacioná-lo com as lutas de classes e com as transformações por que vão passando os modos de produção e, com eles, as relações de poder social e as formas de dominação política”.

Associando – se a citação supra com a presente tese, depreende – se que a desestruturação da tradição ocorre através de lutas e transformações sociais que são tendentes a modificar a relação de poder e dominação. Isto é, desconfigurar o colonialismo – opressor por intermédio de ações eficazes de alterações, tanto sociais, quanto jurídicas.

Entretanto, com essa conferência de direitos aos animais, como solucionar possíveis conflitos de interesses entre o homem e o animal? Sendo interesses oponentes, tais como: direito à crença religiosa (homem) versus direito à vida (animal); direito à propriedade e posse (homem) versus direito à liberdade (animal); direito à manifestações culturais (homem) versus direito à integridade física/psíquica (animal). A solução para essa provável problemática póstera é a aplicação da ponderação de interesses, valendo-se do bem jurídico mais relevante no caso concreto, ou seja, prevalecendo – se o direito mais importante na situação fática. No mesmo sentido FRANZIONE expõe que,

“A teoria dos direitos animais requer que desistamos da ideia de que é moralmente aceitável tratar os outros seres sencientes como meios para os nossos fins. Embora possamos justificar ou desculpar nossa preferência pelos humanos em situações de verdadeiro conflito, não podemos fabricar esses conflitos e depois fazer de conta que levamos os interesses dos animais a sério”.

¹¹ Boaventura de Souza Santos, autor da obra *O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do Direito* (referencial teórico indicado no presente trabalho).



Dessa forma, abarca-se que o reconhecimento moral e a atualização jurídica no que concerne aos animais depende da consciência, comportamento e movimentos da sociedade para que ocorra a mudança, seja por ativismo na causa ou influências midiáticas e políticas que ensejarão lutas e transformações no palco social e jurídico.

A Pachamama, a Educação Ambiental e o Ativismo Animal

A Pachamama é a noção de Mãe – Terra ou Gaia, englobando – se o meio ambiente amplo em que vivemos. Nas palavras de BOFF,

“La Tierra es un organismo vivo, es ella Pachamama de nuestros indígenas, la Gaia de los cosmólogos contemporáneos. En una perspectiva evolucionaria, nosotros, seres humanos, nacidos del humus, somos la propia Tierra que llegó a sentir, a pensar, a amar, a venerar y hoy a alamarse. Tierra y ser humano, somos una única realidad compleja”.

E de acordo com ZAFFARONI,

“La Pachamama es una deidade protectora – no propriamente creadora, interesante diferencia – cuyo nombré proviene de las lenguas originarias y significa Tierra, en el sentido de mundo. [...] La perspectiva de una ética desde dentro de Gaya y como parte de ella configura un nuevo paradigma – sin ánimo de abusar de la palabra – pues implica reconocer los derechos de todos los otros entes que comparten con nosotros la Tierra y reconocerles – al menos – su derecho a la existência y al pacífico desarrollo de sus vidas.

Perante tais conceitos, concerne – se que a Pachamama é a Terra, a qual concentra todas as formas de vida que se relacionam.

A concepção biocêntrica, conforme mencionada neste trabalho, é uma visão que se respeita a natureza, a qual reconhece valores intrínsecos do meio ambiente. Ou seja, o valor não é utilitário ao homem, ao contrário, é um valor do que integra a natureza em si. Essa perspectiva tem necessidade de ser implementada na sociedade para que haja uma evolução em sua consciência, tornando – a ecológica, ou melhor ainda, ecocêntrica. Mas como aplicar? Um fator primordial para essa evolução é a educação ambiental, a qual é indispensável nos ensinamentos como forma de disciplina nas escolas. É de suma importância esclarecer que a educação ambiental é um fundamento constitucional exposto no art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal/88, a qual



é incumbência do poder público, exposto no título da ordem social da Carta Magna. Defronte da compreensão doutrinária, CABETTE (2007), entende que a educação ambiental,

“É um dos fatores mais importantes para que possa brotar um novo modelo de sociedade na qual haja realmente uma integração entre o homem, a natureza e todos os seres vivos. É o primeiro âmbito de conscientização para uma postura biocêntrica”.

Em face desta posição, assimila – se que a finalidade desse processo de aprendizagem é modificar a postura do ser humano sobre a natureza por meio da consciência ecológica que surge durante esta educação.

É imprescindível ressaltar a contribuição do ativismo na causa dos direitos aos animais, uma vez que é através de movimentos e ações que a mudança ocorre. Nos dias de hoje, existem sociedades que têm filosofias e princípios a respeito da proteção e liberdade dos animais, como, a sociedade vegetariana e a vegana que se manifestam por meio de grupos para conscientizar a sociedade em geral sobre a exploração ao animal, um exemplo, o VEDDAS¹² (Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade) que faz ações em vias públicas para alertar e esclarecer ao povo todas as opressões efetivas contra os animais; como também, as Comissões de Proteção aos Animais da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) que visam assegurar a proteção e defesa dos animais e a luta para que seus direitos sejam legislados; e, grupos de estudos sobre os direitos aos animais; ONGs (Organizações Não – Governamentais) e Sociedades protetoras dos animais; os representantes do povo (senadores/deputados) na elaboração de projetos de leis tratando sobre a temática e promovendo a sua aprovação nas casas legislativas; os pesquisadores elaborando teses científicas, realizando pesquisas de campo e defendendo a causa dos direitos aos animais; doutrinadores jurídicos dissertando e se posicionando sobre a causa animal; e etc...

A educação ambiental e o ativismo são fatores que originam a consciência ecológica na sociedade, portanto, é imperiosa sua divulgação tanto no campo político, quanto midiático para que se altere a corrente antropocêntrica para a biocêntrica, na qual o povo reconheça o valor intrínseco da natureza e seus integrantes, desconstruindo – se a dominação da exploração sobre o animal, mediante questionamentos sobre a legitimidade dessa violência em desfavor deles,

¹² ONG (Organização não – governamental) de defesa dos direitos animais do Estado de São Paulo, Brasil.



favorecendo a liberdade animal. A educação e sua exposição ampla e eficaz é um exemplo para cessar outras formas de autoritarismo, como o machismo, o patriarcado, a homofobia, o racismo, sexismo, a xenofobia e entre outras violências existentes na atualidade brasileira, lamentavelmente.

O Abolicionismo Animal como Processo da Evolução Humana

O termo abolicionismo animal foi cunhado pelo professor de direito, o norte-americano Gary L. Francione, que defende o direito do animal em não ser tratado como propriedade, por conseguinte, que haja o fim de toda a configuração de exploração em desfavor dos animais. Segundo ele, “devemos abolir, e não meramente regular, nossa exploração institucionalizada dos animais, e devemos parar de usar ou produzir animais para comida, entretenimento, esporte, vestuário, experimentos ou testes de produtos”. (FRANCIONE, 2013, p. 273).

FRANCIONE expõe ainda que,

“Se reconhecemos que os animais têm o direito básico de não serem tratados como nossos recursos e, assim como abolimos a escravidão humana, abolirmos as instituições de exploração animal que tomam por certo que os animais não passam de nossos recursos, vamos parar de produzir animais para os propósitos dos humanos”.

De acordo com Sônia T. Felipe, doutora, filósofa e professora,

“Com o modo abolicionista de se alimentar, os veganos deixam de atormentar e de sangrar animais [...] E, ao comerem somente alimentos vegetais, os abolicionistas veganos compartilham a vida neste planeta com os animais, em vez de condená – los à morte”.

O abolicionismo animal tem como princípio a cessação da opressão (sentido amplo) em desfavor dos animais, reconhecendo – se direitos a eles, tais como à vida, à integridade (física/psíquica) e à liberdade (sem confinamentos). Essa corrente ideológica e filosófica é adotada por veganos, os quais são praticantes desse preceito.

Tal juízo vem se propagando na sociedade atual gradativamente de forma paulatina, iniciando – se pela informação e a sua ampliação, tendo – se como principiantes os adeptos ao vegetarianismo. Essa filosofia pacífica e defensora que reformula a “tradição opressora” em desfavor dos animais, adveio de questionamentos do condicionamento de cunho



“colonialidade-dominante” e por meio de posições de caráter filosófico, moral e ético. O processo de difusão e adoção dessa corrente de maneira extensa e eficaz na sua execução encontra uma relação dependente com a evolução na concepção do ser humano no que concerne ao respeito aos animais e ulteriormente aos seus direitos. Isto é, a liquidação da violência generalizada contra o animal é subordinada à evolução humana referente à moralidade e eticidade baseada na consideração dos direitos dos animais e principalmente com as suas vidas.

Conclusão

No decorrer do presente trabalho foram expostas teorias e questionamentos que existem hodiernamente, como também, possibilidades realizáveis posteriormente em consonância com a aceitabilidade social refletida em seus costumes, e por conseguinte, a apresentação da informação e sugestões de sua difusão para maior abrangência e divulgação de conhecimento para a sociedade. Segundo FELIPE,

“A destruição do planeta está aí confirmando nosso fracasso na empreitada da matança de animais para comilança humana, não há alternativa mais digna para a humanidade do que tornar – se, finalmente, vegetariana estrita, abolindo da dieta e de todos os usos tudo o que é produzido à custa da degola e sangramento dos animais. A oportunidade de darmos o salto final evolutivo moral está aí e as informações para alavancar tal decisão já não nos faltam mais”.

O processo de mudança de paradigma sobre os direitos animais surge através de perguntas, críticas e principalmente por meio de movimentos ativistas que contrariem o condicionamento social, a tradição, o especismo na exploração e o modelo de opressão do homem sobre o animal.

Tal mudança implica na evolução mental, moral e espiritual do homem, pois lhe é conferido uma consciência superior e pacífica de modo que não se conforme com as opressões, tornando-se um defensor da liberdade (*stricto sensu*).

Contudo, é inevitável que haja ações estratégicas e movimentos ativistas da libertação animal que influenciem na perspectiva desse novo paradigma direitos aos animais, desconstruindo-se essa corrente de pensamento opressor dominante para que haja recepção, apoio e luta da sociedade nessa evolução abolicionismo animal, sendo um exemplo para o fim de outras opressões e uma alavanca para a libertação humana.



Referências

FRANCIONE, G. L. **Introdução aos Direitos dos Animais: Seu filho ou o cachorro?**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo, SP: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

MELLO, M. B. **Teoria do fato jurídico – Plano da eficácia**. 1ª parte. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 125-126.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado – Parte geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. p. 160.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed, 1983, p. 153.

GORDILHO, H. J. S; SILVA, T. T. A. **Animais em juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental 65, 2012. p. 333-363.

SENADO FEDERAL. **Atividade legislativa** – Projeto de lei da Câmara nº 27, de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 22 de Novembro de 2019.

VISTA-SE. **Senado modifica proposta ‘Animal Não É Coisa’ e exclui dela animais considerados de consumo**. Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/senado-modifica-proposta-animal-nao-e-coisa-e-exclui-dela-animais-considerados-de-consumo/>>. Acesso em: 22 de Novembro de 2019.

VADE MECUM. **Exame da Ordem & Concursos**. Editora Saraiva – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ÉTICA ANIMAL. **Declaração sobre a consciência de Cambridge**. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>>. Acesso em: 22 de Novembro de 2019.

CARDOSO, W. M. **Considerações sobre a teoria incidental dos direitos dos animais de Tom Regan**. Disponibilizado em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.15.pdf>>. Acesso em: 23 de Novembro de 2019.



BARATELA, D. F. **Ética animal:** Ética ambiental e proteção do direito dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 9, n. 16, 2014. Salvador, BA, Brasil. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>>. Acesso em: 26 de Novembro de 2019.

ALMEIDA, J. S. **Proteção aos Animais.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em: 26 de Novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta estabelece regras para guarda de animal em caso de divórcio.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/552146-proposta-estabelece-regras-para-guarda-de-animal-em-caso-de-divorcio/>>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2019.

CABETTE, E. L. S. **Os animais e o direito:** em busca de um novo paradigma. 2º volume. São Paulo: Soluções Editoriais Publit, 2007.

VEDDAS. **Sobre o VEDDAS.** Disponível em: <<http://veddas.org.br/sobre-o-veddas/>>. Acesso em: 02 de Dezembro de 2019.

FELIPE, S. T. **Carnelatria escolha omnis vorax mortal:** implicações éticas animais e ambientais da produção, extração e do consumo de carnes. Ecoânima, 2018. p. 50 – 122.

TRINDADE, G. G; NUNES, L. L. **A questão do status moral e legal dos animais não – humanos sob o prisma da abordagem abolicionista de Gary L. Francione.** Revista Thaumazein – Ano IV, n.7, p. 58-72 Jul. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/view/155>>. Acesso em: 09 de Dezembro de 2019.

SANTOS, B. S. **O Direito dos oprimidos:** sociologia crítica do direito, parte 1. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

ZAFFARONI, E. R. **La Pachamama y el Humano.** 1ª edição. Buenos Aires: Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

BOFF, L. **Do iceberg ao Arca de Noé:** o nascimento de uma ética planetária. Petrópolis, Garamond, 2002. p. 100.